



EMENDA MODIFICATIVA

Apresentamos ao Projeto de Lei nº **4.743**, de 20 de março de 2026, que “Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal, a seguinte:

Emenda

Art. 1º Dê-se aos §§ 4º, 7º e 9º do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.743/2026 a seguinte redação:

“Art. 3º (...) § 4º Quando da execução orçamentária, será priorizada a implementação das ações, serviços e programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, conforme disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (...)”

§ 7º A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Timóteo, constitui foro periódico de participação, avaliação, deliberação e controle social da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, buscando integrar o Executivo, o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público e os demais órgãos e entidades afins à efetivação da política.

(...)

§ 9º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Timóteo, no âmbito de sua atribuição e competência, custear ou reembolsar as despesas necessárias à participação dos delegados representantes do Município nas Conferências Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive transporte, alimentação e hospedagem, observadas a dotação orçamentária própria, a regulamentação aplicável e a comprovação da representação oficial.

Art. 2º Dê-se aos §§ 4º e 6º do art. 11 do Projeto de Lei nº 4.743/2026 a seguinte redação:

§ 4º Os membros titulares deverão comunicar ao Presidente do Conselho, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por e-mail ou outro meio idôneo de comunicação, a impossibilidade de comparecimento, a fim de possibilitar a convocação do respectivo suplente. O descumprimento deste prazo, salvo em casos de força maior ou de caso fortuito devidamente justificados, será considerado falta





injustificada.

(...)

§ 6º A entidade da sociedade civil ou o ente do poder público poderá, durante o mandato, solicitar a substituição de seu representante mediante comunicação formal e motivada ao CMDCA, observado o Regimento Interno, devendo a substituição ser registrada em ata e submetida à ciência do plenário do Conselho.

Art. 3º Dê-se ao inciso XII do art. 26 do Projeto de Lei nº 4.743/2026 a seguinte redação:

“Art. 26. (...)

XII – representar, em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como contra propaganda de produtos, práticas e serviços nocivos à saúde da criança e do adolescente, nos termos do art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, e do art. 136, inciso X, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;”

Art. 4º Dê-se ao inciso I do art. 24 do Projeto de Lei nº 4.743/2026 a seguinte redação:

“Art. 24. (...)

I – imóvel próprio ou locado, com exclusividade, preferencialmente situado em local de fácil acesso ao público, dotado de salas para recepção, reunião dos conselheiros e da equipe multidisciplinar, atendimento individualizado e reservado, com banheiros, em perfeitas condições de uso, especialmente no que se refere às instalações elétricas, hidráulicas, de segurança, acessibilidade e demais aspectos gerais do prédio;” Justificativa: A emenda aperfeiçoa a redação sobre a estrutura física do Conselho Tutelar, contemplando a necessidade de local acessível e adequado ao atendimento de famílias, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, sem determinar endereço específico nem impor ato concreto de gestão.

Art. 5º Dê-se ao caput do art. 27 do Projeto de Lei nº 4.743/2026 a seguinte redação:

“Art. 27. O Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município, observando a competência prevista na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”

Art. 6º Dê-se ao *caput* do art. 39 do Projeto de Lei nº 4.743/2026 a seguinte redação:





Art. 39 O pleito popular para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado por meio de voto direto, secreto e facultativo dos eleitores cadastrados no Município perante a Justiça Eleitoral e será convocado pela Comissão Eleitoral Organizadora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), mediante resolução editalícia afixada no átrio da Prefeitura e publicada no Diário Oficial ou outro meio idôneo para garantir ampla divulgação, especificando as regras do certame, bem como o dia, horário e local para recebimento e apuração dos votos.

Art. 7º Dê-se ao § 2º do art. 44 do Projeto de Lei nº 4.743/2026 a seguinte redação:

“Art. 44. (...) § 2º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida a participação em novos processos de escolha, na forma da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e das demais normas aplicáveis.”

Art. 8º Dê-se ao caput do art. 52 do Projeto de Lei nº 4.743/2026 a seguinte redação:

“Art. 52. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a quem compete deliberar sobre a aplicação de seus recursos, cabendo ao Poder Executivo a execução orçamentária, financeira, operacional e contábil, nos termos das deliberações do Conselho e da legislação aplicável.”

Sala das Comissões, 14 de julho de 2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Professor Diogo
Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003600340033003900350036003A005000

Assinado eletronicamente por **DIOGO SIQUEIRA DE SOUZA** em **15/07/2026 17:11**

Checksum: **B6D77C3A6AE802C2B13AFD8E8C38938F44B10D7E9D374BA325E6B184167DEB29**



Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 37003600340033003900350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.